

RESECOM CONSTRUTORA LTDA, torna público que requereu junto a SEMMA/STM, prorrogação da Licença de Instalação - LI nº 047/2015 sob protocolo nº 614/2017, para atividade de Construção de Conjunto Habitacional em Santarém/PA.

Protocolo: 221120

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MORIÁ EIRELI EPP. CNPJ Nº 24.366.267/0001-65. Torna público que recebeu da SECMA/ Rondon do Pará a renovação da LO nº 086/2016 com validade até 01/08/2018 para desdobro de madeira.

Protocolo: 221124

Amazon Catfish Ltda. CNPJ 04.106.117/0001-05 localizada no município de Belém/PA publica que RECEBEU da SEMAS a licença de Operação Nº 10597/2017 para o terminal pesqueiro com beneficiamento de pescados.

Protocolo: 221128

VALE & MONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, torna público que requereu junto a SEMMA/STM, Licença de Operação - LO sob protocolo nº 639/2017, para atividade de Beneficiamento de Pescado com Fabricação de Gelo em Santarém/PA.

Protocolo: 221117

CENTRO AUTOMOTIVO MIX CAR LTDA-ME torna público que requereu à Secretaria Mun. de Meio Ambiente, a Licença de Operação, para atividade de oficina mecânica em Novo Repartimento.

Protocolo: 221122

AMAZON WOODS IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - CNPJ 18939733/0001-51, torna público que recebeu a LO Nº 124/2017 SEMMAT, Porto de Apoio, BENEVIDES/PA.

Protocolo: 221126

Nº Processo: 0007761-08.2016.8.14.0115

Comarca: NOVO PROGRESSO

Instância: Vara: 1º GRAU VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete: GABINETE DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

Data da Distribuição: 06/09/2016

Nº do Documento: 2017.03040467-05

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LISTA DE CREDORES

PROCESSO: 0007761-08.2016.8.14.0115

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

REQUERENTES: VETERINÁRIA AGROBOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ/MF n. 11.561.711/0001-

51) e LUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n. 04.533.754/0001-68). **ADVOGADO DAS REQUERENTES:** Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401 **ADMINISTRADOR JUDICIAL:** DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - MATO GROSSO LTDA. - ME, representada por ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULLIO, OAB/MT 11.876-A, com endereço profissional à Rua Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Sala 603, Ed. American Business Center, Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT, telefones: (65) 3027-7209, (65) 3027-

7219, e-mails: contatomt@dux.adm.br,

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas Veterinária Agroboi Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e Luma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - EPP, consoante consta do resumo da petição inicial e decisão abaixo, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. **INTIMANDO/ CITANDO/NOTIFICANDO:** CREDORES/INTERESSADOS **RESUMO DA INICIAL:** Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Veterinária Agroboi Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e Luma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - EPP, devidamente qualificadas nos autos. Segundo narrado na exordial, a empresa Luma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - EPP iniciou suas atividades em 2001, na cidade de Novo Progresso, comercializando produtos agropecuários, veterinários e sementes em geral. No início de 2010, houve a substituição dos sócios-administradores, com aporte de capital por parte dos novos sócios. Ainda em 2010, com a aquisição da empresa Veterinária Agroboi Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, ambas passaram a utilizar a mesma estrutura física. Em 2011,

com o crescimento das empresas, criaram filiais no Distrito de Moraes de Almeida e na cidade de Trairão. Contudo, em 2012, dado ao aumento da concorrência, passaram a enfrentar uma forte crise, o que obrigou as empresas a se socorrerem de capital junto ao setor financeiro. Infelizmente, as empresas se viram impossibilitadas de honrar com os compromissos, socorrendo-se, pois, do processo recuperatório. Sustentam preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, na forma do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Deste modo, pugnam pelo processamento da recuperação judicial, bem como sejam adotadas medidas acautelatórias consistentes na determinação da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive as ações trabalhistas e, ainda, a abstenção/suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios, com a comunicação aos juízos, bem como a suspensão e proibição de inclusões dos dados da parte autora e seus sócios nas listas restritivas de crédito. Por fim, a parte requerente atribuiu à causa valor genérico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DECISÃO: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta pela empresa Veterinária Agroboi Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., e Luma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-EPP, devidamente identificadas da petição inicial. Sobre o histórico da empresa e a exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira, aduzem que a partir de 2012, com as dificuldades do mercado, as empresas enfrentaram uma grave crise sobre o comércio, agravada pelo aumento massivo da concorrência de grandes empresas, o que diminuiu as vendas das empresas. Nos últimos 05 anos, enfrentaram grandes impactos de aumento de custos operacionais, impostos, transporte, e desta forma absorveram parte dos prejuízos para evitarem as perdas no mercado interno. Em razão disso, viram-se obrigadas a contrair empréstimos bancários a fim de manterem-se ativas no mercado. Nos últimos 12 meses as empresas se viram impossibilitadas de continuarem honrando com seus débitos juntos às instituições financeiras, buscando soluções para continuarem a atividade, sabedoras que o negócio é lucrativo, mas todas as medidas implementadas não obtiveram êxito, passando as empresas a não conseguirem adimplir seus fornecedores em dia. Ressaltam que foram tomadas várias ações tentando salvar extrajudicialmente a empresa no ano de 2015, tais como mudanças da administração, logística, adaptações, entretanto percebeu-se que somente uma recuperação judicial seria suficiente para o soerguimento da empresa, já que no período de 180 dias poderia se levantar capital suficiente para pagar todos os credores. Requereram, ainda, a reunião das devedoras no polo ativo da demanda, por pertencerem ao mesmo grupo econômico AGROBOI/LUMA, por serem mantidas/administradas pelo mesmo administrador, possuam fornecedores, credores e responsáveis contábeis comuns, utilizarem a mesma estrutura administrativa, ocuparem a mesma sede administrativa, dentre outras razões. A respeito da importância da empresa, destacam a manutenção dos atuais postos de trabalho e geração de novos, a geração de riquezas para a região, bem como o recolhimento de impostos. No que se refere à viabilidade de manutenção da empresa, ressaltam que, apesar de o passivo geral ser significativo, não se deve analisar somente o capital mensurável da empresa em termos monetários, mas todo o know-how, capital humano, organizacional, capacidade inovativa, produtiva, dentre outros que a empresa seria possuidora, adquiridos durante os anos de sua atividade. Alegam, ainda, que sob o aspecto contábil existe um capital intangível mensurável, por ser abstrato, tais como a visibilidade da empresa, o apreço dos clientes pela marca, o quanto a empresa é lembrada pelo que faz, dentre outros, ressaltando que a empresa sempre foi muito bem vista pelos clientes. Declararam preencher todos os requisitos para se valerem do procedimento da recuperação. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise sobre a possibilidade de as empresas requerentes integrarem litisconsórcio ativo. Extrai-se dos autos, bem como das declarações prestadas pelas empresas, que ambas possuem identidade de credores, de fornecedores e administradores. Ademais, ocupam a mesma sede administrativa na cidade de Novo Progresso, há identidade de pedidos, atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si, e buscam esforços comuns para equacionar seus problemas econômico-financeiros. Assim, entendo que o litisconsórcio tornará mais viável a recuperação das empresas, além de proporcionar economia e celeridade processual, razão pela qual acolho o pedido de litisconsórcio ativo. A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como o aditamento promovido posteriormente, evidenciam, em princípio, o atendimento aos requisitos preconizados pelo art. 48, e art. 51, incisos I a IX, da Lei 11.101/05. No entanto, ressalto que o art. 171, da referida lei, prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo. No que se refere ao pedido de suspensão dos protestos de dívidas

anteriores à recuperação, mister entender o objetivo do instituto da recuperação judicial. Segundo o art. 47, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, buscando promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, cabe ao juiz, no caso concreto, colmatar a lacuna da Lei de Falências, de modo a permitir a melhor utilização do instituto da recuperação judicial em prol do soerguimento da empresa, determinando a suspensão dos protestos das dívidas anteriores à recuperação perante os cartórios e órgãos de proteção ao crédito, evitando, com isso, que os credores, diante do período de

blindagem que a recuperação judicial confere às empresas beneficiárias, promovam o protesto das dívidas. Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, incisos I a IX, da Lei nº 11.101/05, e com a ressalva do estabelecido no art. 171, da mesma lei, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pelas empresas VETERINÁRIA AGROBOI COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.561.711/0001-51, com endereço situado à Avenida Dr. Isaias Pinheiro, nº 825, Bairro Santa Luzia, na cidade de Novo Progresso/PA; e LUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.533.754/0001-68, com endereço situado à Rua Presidente Vargas, nº 33, Bairro Santa Luzia, na cidade de Novo Progresso/PA, as quais deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências dos artigos 53 e seguintes da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, de acordo com o art. 52, da Lei 11.101/05: 1) Nomeio para desempenhar o encargo de Administrador Judicial a empresa DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE MATO GROSSO LTDA - ME, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Ed. América Business Center, nº 2254, sala 603, Bosque da Saúde, email: , telefone: (65) 3027-7209/7219, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, neste Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerente (art. 33, da Lei nº 11.101/05). Com fundamento no que dispõe o art. 24, da Lei 11.101/05, passo a fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial.

Observando a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e ainda, atento ao fato de que as requerentes formam litisconsórcio ativo, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor total dos créditos arrolados, observando-se o limite imposto pelo § 1º, do art. 24, da lei de regência. Ainda sobre a remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, levando-se em conta o período de fiscalização previsto no art. 61 (dois anos), da Lei nº 11.101/05. O percentual restante de 40% da verba honorária será liberado após o encerramento da recuperação judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, inciso I, da Lei 11.101/05. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei nº 11.101/05; 3) Declaro SUSPENSAS, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do art. 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da referida norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão junto aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 4) Determino, ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/04), bem como que passem a utilizar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do art. 69, da Lei nº 11.101/05; 5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, eu deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art.